

## PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020 DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 14.378.830/0001-61, através de seus procuradores, Srs. Júlio Rodrigo Xavier Meira e Antônio Marcos de Oliveira Martins, alegando em apertada síntese, o que se segue:

Em seu Recurso, a Jotamar alegou da seguinte forma:

“Durante a fase de lances constatou a irregularidade da cota reservada de 25% do objeto da contratação para ME e EPP, no lote 03: Linha Salvador. Isso porque, apesar de tratar-se de lote reservado para microempresa e empresas de pequeno porte, o valor ofertado pela segunda licitante, a microempresa Roberto Viagens Especiais Ltda-ME, onerou a Administração Pública em mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em comparação com o segundo colocado para o item”.

“...ocorreu inequívoca violação aos ditames legais estabelecidos no artigo 48, inciso III e artigo 49, ambos da lei n. 123/2006, uma vez que o tratamento diferenciado para ME e EPP disposto no lote 03 não é vantajoso para a Administração Pública e representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

Em outro trecho, a Recorrente alega da seguinte forma:

Antes de qualquer consideração, é o caso de formalizar a existência de impedimento absoluto para criação de qualquer lote exclusivo para microempresas ou empresas de pequeno porte.

“Ocorre que o artigo 49 da lei complementar 123/2006 elenca hipóteses exemplificativas que, quando presentes, impedem a existência de lotes exclusivos e/ou reservados para microempresas ou empresas de pequeno porte. Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Foi concedido prazo para a empresa ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA – ME apresentar suas contrarrazões, tendo protocolado sua peça em 05/02/2020. Alegou em síntese que a Recorrente trata sobre disposição editalícia que deveria ser objeto de impugnação do edital e não de Recurso Hierárquico. Alegou também que a previsão de cota reservada está preceituada no artigo 47 da Lei Complementar 123/06 e que o edital atende justamente tal disposição legal.

Em trecho de suas contrarrazões, a empresa Roberto Viagens Especiais LTDA-ME aduz que a Recorrente não soube interpretar os incisos do artigo 48 da Lei Complementar 123/06, dispondo da seguinte forma:

**“A JOTAMAR confunde estes incisos como se eles fossem cumulativos, mas não são, pois contemplam situações distintas:**

- a) O inciso I estabelece que havendo algum item cujo valor seja limitado a R\$ 80.000,00, o mesmo deve ser reservado a Mês e EPPs;**
- b) E no inciso III, que havendo licitação de bens divisíveis, deverá reservar 25% para MEIS e EPPs (é o caso do Pregão n. 004/2020)”.**

Inicialmente, há que se ressaltar que não existe nenhuma ilegalidade ou abuso em relação ao edital do Pregão Presencial n. 004/2019 no que tange ao tratamento diferenciado às pequenas e microempresas, pois o referido instrumento adota os procedimentos definidos na Lei 8666/93 e na lei 10.520/2001, bem como em demais legislações pertinentes. Trata-se de benefícios estabelecidos na lei complementar 123/06 e alterações posteriores da Lei 147/2014 e o edital seguiu à risca os regramentos da referida legislação.

A divisão de cota deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível, mais uma vez trata-se de um ato vinculado não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não. Neste contexto o legislador buscou reservar uma parte do objeto licitado às MPEs, de forma sintética divide a licitação em duas cotas a “principal”, que corresponde até 75%, e uma cota de “exclusiva” de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por

MPEs.

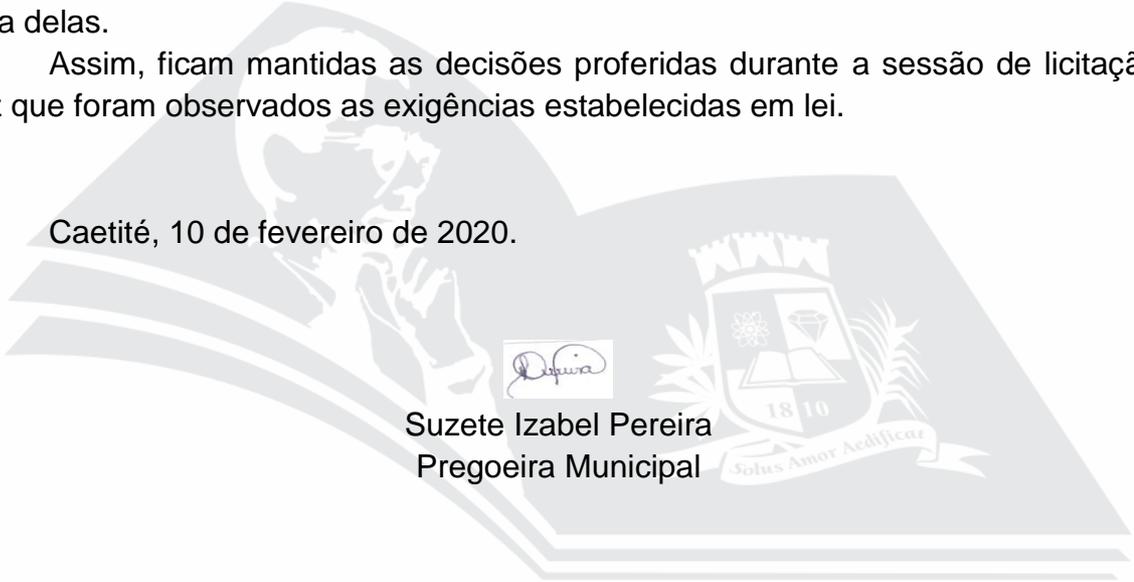
Também é importante mencionar que o fato de existir cota exclusiva para participação de MPEs não afasta a possibilidade de participação na cota principal, ou seja, há a faculdade das MPEs participarem de ambas as cotas e sagrar-se vencedora de ambas desde que observadas as peculiaridades e exigências de cada uma delas.

Assim, ficam mantidas as decisões proferidas durante a sessão de licitação, vez que foram observados as exigências estabelecidas em lei.

Caetité, 10 de fevereiro de 2020.



Suzete Izabel Pereira  
Pregoeira Municipal



**PREFEITURA DE**  
**CAETITÉ**  
*Governo Participativo*



# PREFEITURA DE CAETITÉ

*Governo Participativo*